

**Comunicação da Comissão nos termos do procedimento previsto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho**

(2006/C 93/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em aplicação do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, o Governo italiano, em conformidade com a proposta apresentada pela Região Autónoma da Sardenha, decidiu impor obrigações de serviço público (OSP) em relação aos serviços aéreos regulares em algumas rotas de ligação entre os aeroportos da Sardenha e os principais aeroportos nacionais italianos.

As condições de insularidade da Sardenha limitam fortemente as possibilidades de ligação, o que faz com que os transportes aéreos assumam um papel fundamental e insubstituível, não existindo alternativas viáveis que sejam comparáveis.

Nesse contexto, os serviços aéreos regulares devem ser considerados como serviços de interesse público, essenciais para o desenvolvimento económico e social da ilha e para garantir a livre circulação e o direito das pessoas à mobilidade.

**1. ROTAS ABRANGIDAS E REGRAS GERAIS APLICÁVEIS ÀS OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO**

1.1. As rotas abrangidas pelas obrigações de serviço público são:

**Alghero — Bolonha e Bolonha — Alghero**

**Alghero — Turim e Turim — Alghero**

**Cagliari — Bolonha e Bolonha — Cagliari**

**Cagliari — Turim e Turim — Cagliari**

**Cagliari — Florença e Florença — Cagliari**

**Cagliari — Verona e Verona — Cagliari**

**Cagliari — Nápoles e Nápoles — Cagliari**

**Cagliari — Palermo e Palermo — Cagliari**

**Olbia — Bolonha e Bolonha — Olbia**

**Olbia — Verona e Verona — Olbia**

1.2. Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 793/2004, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade, os organismos competentes podem reservar determinadas faixas horárias para a realização de serviços nas condições previstas nas presentes obrigações.

1.3. Cada uma das rotas acima referidas, com as respectivas obrigações, deverão ser aceites individualmente e na íntegra pelas transportadoras aéreas interessadas.

1.4. Cada transportadora aérea que aceite as obrigações de serviço público deve fornecer uma caução, a fim de assegurar a correcta execução e a continuidade do serviço. Essa caução ascenderá a pelo menos 5 % do volume de negócios total estimado para os serviços aéreos programados no conjunto de rotas em questão, que será avaliado pela ENAC — Autoridade Nacional da Aviação Civil. A caução, 50 % sob a forma de uma garantia bancária à primeira solicitação e 50 % sob a forma de um seguro, será constituída em favor da ENAC, que a utilizará para garantir a continuidade do regime em causa em caso de abandono injustificado.

1.5. A ENAC, em colaboração com a Região Autónoma da Sardenha, verificará se a estrutura das transportadoras que aceitem as obrigações é adequada e se estas obedecem aos requisitos mínimos de acesso ao serviço, tendo em vista a garantia do cumprimento dos objectivos da imposição de obrigações de serviço público. As transportadoras cuja avaliação seja considerada satisfatória serão autorizadas a prestar os serviços.

1.6. Para evitar a situação de excesso de capacidade que poderia resultar da aceitação de uma rota sujeita às obrigações por diversas transportadoras, tendo em conta as limitações e condicionantes das infra-estruturas dos aeroportos em questão, a ENAC, após consulta à Região Autónoma da Sardenha, fica encarregada, em defesa do interesse público, de limitar os programas operacionais das transportadoras que aceitem as obrigações de modo a que os mesmos sejam globalmente proporcionais às exigências de mobilidade que estão na base da imposição de obrigações de serviço público.

Essa intervenção deverá ser inspirada numa distribuição equitativa das rotas e das respectivas frequências entre as transportadoras que aceitem as obrigações.

1.7. Para poderem assumir as obrigações de serviço público impostas nas rotas acima referidas, as transportadoras que aceitem as obrigações terão de cumprir os seguintes requisitos mínimos:

1. serem transportadoras aéreas comunitárias na posse de um COA e da licença obrigatória nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2407/92;
2. demonstrarem uma dimensão e uma solidez financeira adequada e proporcionada, que permita garantir o cumprimento dos objectivos da imposição das obrigações de serviço público, através de um volume de negócios relativo ao tráfego aéreo, no ano anterior à imposição das presentes obrigações, pelo menos igual ao que irá resultar da exploração das rotas aceites, ou de uma capitalização equivalente;
3. demonstrarem que dispõem, em regime de propriedade ou de afretamento garantido para todo o período abrangido pelas obrigações, de aeronaves em número suficiente para garantir o número necessário de voos com saída de manhã da Sardenha, como se prevê nas obrigações de serviço público e, em termos gerais, de aeronaves com a capacidade necessária e em número suficiente para cumprir as disposições previstas nas presentes obrigações de serviço público;
4. empregarem nas referidas rotas pessoal que fale italiano de forma fluente e correcta;
5. distribuírem e venderem os bilhetes através de pelo menos um dos principais sistemas informatizados de reservas (Amadeus, Galileo, Sabre, World Span), pela Internet, por telefone, nos balcões dos aeroportos e através da rede de agências de viagem, sendo que pelo menos uma dessas possibilidades não deverá acarretar qualquer encargo para o comprador;
6. certificarem a obtenção, durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004, de um coeficiente global de regularidade pelo menos igual a 98 % e de um coeficiente global de pontualidade (com base na convenção estatística da IATA) pelo menos igual a 80 % no período de 15 minutos a contar do horário previsto.
7. fornecerem a caução prevista no ponto 1.4 supra, de acordo com as modalidades previstas.

1.8. A fim de garantir o cumprimento dos objectivos de continuidade, fiabilidade, pontualidade e segurança dos serviços, as transportadoras que pretenderem assumir as obrigações de serviço público deverão fornecer à ENAC documentação (em italiano ou inglês) que ateste que cumprem os requisitos acima referidos e que dispõem dos recursos operacionais, técnicos e financeiros necessários para a prestação dos serviços.

1.9. As transportadoras que aceitarem as presentes obrigações de serviço público assumem o compromisso de cumprir e de aplicar integralmente as disposições normativas internas, internacionais e comunitárias relativas à protecção dos passageiros em caso de danos físicos, de sobrerreserva, de atraso, de cancelamento de voos, de perda, atraso e danos na bagagem, bem como de aplicar as regras comunitárias previstas pelo Regulamento (CE) n.º 261/2004, que entrou em vigor em 17 de Fevereiro de 2005, em matéria de sobrerreserva, cancelamento e atraso dos voos, com particular atenção para os direitos dos passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida. Ao aceitarem as presentes obrigações de serviço público, as transportadoras comprometem-se igualmente a regerem as suas relações com os utentes pelos princípios que constam da Carta de Direitos dos Passageiros europeia e italiana.

## 2. ARTICULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

2.1. As obrigações de serviço público tomam em consideração as características de insularidade da Sardenha; em termos de frequências mínimas, de horários e de capacidade oferecida, as obrigações são as seguintes:

### 2.1.1. Na rota Alghero — Bolonha

#### a) *Frequências mínimas diárias*

Na rota Alghero — Bolonha deve ser garantido pelo menos 1 voo de ida e 1 voo de volta, durante todo o ano. As ligações deverão ser directas, sem passar por nenhum aeroporto intermédio.

#### b) *Horários*

Os horários devem ser estabelecidos de modo a tomar em conta a necessidade de realização de um voo de ida e volta para a Sardenha no mesmo dia, com uma permanência significativa no destino. Para tal, os voos que saem da Sardenha devem partir até às 9h30 e os voos de regresso à Sardenha não devem partir antes das 19h00.

#### c) *Capacidade*

A capacidade diária mínima a oferecer durante todo o ano deverá ser de 40 lugares na rota Alghero — Bolonha e de 40 lugares na rota Bolonha — Alghero.

Caso o coeficiente diário global de ocupação dos voos previstos ultrapasse os 80 %, as transportadoras que aceitem a rota poderão ser autorizadas pela ENAC, com o acordo da Região Autónoma da Sardenha, a introduzir voos suplementares ou a utilizar aeronaves com uma capacidade superior, suficiente para satisfazer a procura, sem nenhum encargo adicional para a Administração.

Caso o coeficiente diário global de ocupação dos voos previstos seja inferior a 50 %, as transportadoras que aceitem a rota poderão ser autorizadas pela ENAC, com o acordo da Região Autónoma da Sardenha, a utilizar aeronaves com uma capacidade inferior e/ou a adequar a oferta à procura.

### 2.1.2. na rota Alghero — Turim

#### a) *Frequências mínimas diárias*

Na rota Alghero — Turim deve ser garantido pelo menos 1 voo de ida e 1 voo de volta, durante todo o ano. As ligações deverão ser directas, sem passar por nenhum aeroporto intermédio.

#### b) *Horários*

Os horários devem ser estabelecidos de modo a tomar em conta a necessidade de realização de um voo de ida e volta para a Sardenha no mesmo dia, com uma permanência significativa no destino. Para tal, os voos que saem da Sardenha devem partir até às 9h30 e os voos de regresso à Sardenha não devem partir antes das 19h00.

#### c) *Capacidade*

A capacidade diária mínima a oferecer durante todo o ano deverá ser de 40 lugares na rota Alghero — Turim e de 40 lugares na rota Turim — Alghero.

Caso o coeficiente diário global de ocupação dos voos previstos ultrapasse os 80 %, as transportadoras que aceitem a rota poderão ser autorizadas pela ENAC, com o acordo da Região Autónoma da Sardenha, a introduzir voos suplementares ou a utilizar aeronaves com uma capacidade superior, suficiente para satisfazer a procura, sem nenhum encargo adicional para a Administração.

Caso o coeficiente diário global de ocupação dos voos previstos seja inferior a 50 %, as transportadoras que aceitem a rota poderão ser autorizadas pela ENAC, com o acordo da Região Autónoma da Sardenha, a utilizar aeronaves com uma capacidade inferior e/ou a adequar a oferta à procura.

### 2.1.3. na rota Cagliari — Bolonha

#### a) *Frequências mínimas diárias*

Na rota Cagliari — Bolonha deverão ser garantidos pelo menos 1/2 (\*) voos de ida e 1/2 (\*) voos de volta de 1 de Outubro a 31 de Maio e pelo menos 2 voos de ida e 2 voos de regresso de 1 de Junho a 30 de Setembro (bem como durante os períodos do Natal e da Páscoa).

(\*) O número de voos assinalado com poderá variar, durante a época, em função dos períodos e do dia da semana. O horário definitivo, organizado por períodos e por dias da semana, será decidido pelas companhias que tenham aceite as obrigações. Esse horário deverá ser organizado de forma a garantir a plena satisfação da procura e as transportadoras que tenham aceite as obrigações de serviço público deverão, pelo menos 15 dias antes do início de cada época aeronáutica, depositá-lo junto da ENAC e comunicá-lo à Região Autónoma da Sardenha, que se reserva o direito de solicitar a sua adaptação caso identifique carências. As ligações deverão ser directas, sem passar por nenhum aeroporto intermédio.

#### b) *Horários*

Os horários devem ser estabelecidos de modo a tomar em conta a necessidade de realização de um voo de ida e volta para a Sardenha no mesmo dia, com uma permanência significativa no destino. Para tal, pelo menos um voo que saia da Sardenha deve partir até às 9h30 e pelo menos um voo de regresso à Sardenha não deve partir antes das 19h00.

#### c) *Capacidade*

A capacidade diária oferecida toma em consideração as diferentes frequências de voo previstas durante os dois períodos indicados nas obrigações.

A capacidade diária mínima a oferecer durante o período de 1 de Outubro a 31 de Maio deverá ser de 150 lugares na rota Cagliari — Bolonha e de 150 lugares na rota Bolonha — Cagliari.

A capacidade diária mínima a oferecer durante o período de 1 de Junho a 30 de Setembro (bem como durante os períodos do Natal e da Páscoa) deverá ser de 300 lugares na rota Cagliari — Bolonha e de 300 lugares na rota Bolonha — Cagliari.

Caso o coeficiente diário global de ocupação dos voos previstos ultrapasse os 80 %, as transportadoras que aceitem a rota poderão ser autorizadas pela ENAC, com o acordo da Região Autónoma da Sardenha, a introduzir voos suplementares ou a utilizar aeronaves com uma capacidade superior, suficiente para satisfazer a procura, sem nenhum encargo adicional para a Administração.

Caso o coeficiente diário global de ocupação dos voos previstos seja inferior a 50 %, as transportadoras que aceitem a rota poderão ser autorizadas pela ENAC, com o acordo da Região Autónoma da Sardenha, a utilizar aeronaves com uma capacidade inferior e/ou a adequar a oferta à procura.

#### 2.1.4. na rota Cagliari — Turim

##### a) *Frequências mínimas diárias*

Na rota Cagliari — Turim deverão ser garantidos pelo menos 1/2 (\*) voos de ida e 1/2 (\*) voos de volta de 1 de Outubro a 31 de Maio e pelo menos 2 voos de ida e 2 voos de volta de 1 de Junho a 30 de Setembro (bem como durante os períodos do Natal e da Páscoa).

(\*) O número de voos assinalado com poderá variar, durante a época, em função dos períodos e do dia da semana. O horário definitivo, organizado por períodos e por dias da semana, será decidido pelas companhias que tenham aceite as obrigações. Esse horário deverá ser organizado de forma a garantir a plena satisfação da procura e as transportadoras que tenham aceite as obrigações de serviço público deverão, pelo menos 15 dias antes do início de cada época aeronáutica, depositá-lo junto da ENAC e comunicá-lo à Região Autónoma da Sardenha, que se reserva o direito de solicitar a sua adaptação caso identifique carências. As ligações deverão ser directas, sem passar por nenhum aeroporto intermédio.

##### b) *Horários*

Os horários devem ser estabelecidos de modo a tomar em conta a necessidade de realização de um voo de ida e volta para a Sardenha no mesmo dia, com uma permanência significativa no destino. Para tal, pelo menos um voo que saia da Sardenha deve partir até às 9h30 e pelo menos um voo de regresso à Sardenha não deve partir antes das 19h00.

##### c) *Capacidade*

A capacidade diária oferecida toma em consideração as diferentes frequências de voo previstas durante os dois períodos indicados nas obrigações.

A capacidade diária mínima a oferecer durante o período de 1 de Outubro a 31 de Maio deverá ser de 150 lugares na rota Cagliari — Turim e de 150 lugares na rota Turim — Cagliari.

A capacidade diária mínima a oferecer durante o período de 1 de Junho a 30 de Setembro (bem como durante os períodos do Natal e da Páscoa) deverá ser de 300 lugares na rota Cagliari — Turim e de 300 lugares na rota Turim — Cagliari.

Caso o coeficiente diário global de ocupação dos voos previstos ultrapasse os 80 %, as transportadoras que aceitem a rota poderão ser autorizadas pela ENAC, com o acordo da Região Autónoma da Sardenha, a introduzir voos suplementares ou a utilizar aeronaves com uma capacidade superior, suficiente para satisfazer a procura, sem nenhum encargo adicional para a Administração.

Caso o coeficiente diário global de ocupação dos voos previstos seja inferior a 50 %, as transportadoras que aceitem a rota poderão ser autorizadas pela ENAC, com o acordo da Região Autónoma da Sardenha, a utilizar aeronaves com uma capacidade inferior e/ou a adequar a oferta à procura.

#### 2.1.5. na rota Cagliari — Florença

##### a) *Frequências mínimas diárias*

Na rota Cagliari — Florença deve ser garantido pelo menos 1 voo de ida e 1 voo de volta, durante todo o ano. As ligações deverão ser directas, sem passar por nenhum aeroporto intermédio.

##### b) *Horários*

Os horários devem ser estabelecidos de modo a tomar em conta a necessidade de realização de um voo de ida e volta para a Sardenha no mesmo dia, com uma permanência significativa no destino. Para tal, os voos que saem da Sardenha devem partir até às 9h30 e os voos de regresso à Sardenha não devem partir antes das 19h00.

c) *Capacidade*

A capacidade diária mínima a oferecer durante todo o ano deverá ser de 130 lugares na rota Cagliari — Florença e de 130 lugares na rota Florença — Cagliari.

Caso o coeficiente diário global de ocupação dos voos previstos ultrapasse os 80 %, as transportadoras que aceitem a rota poderão ser autorizadas pela ENAC, com o acordo da Região Autónoma da Sardenha, a introduzir voos suplementares ou a utilizar aeronaves com uma capacidade superior, suficiente para satisfazer a procura, sem nenhum encargo adicional para a Administração.

Caso o coeficiente diário global de ocupação dos voos previstos seja inferior a 50 %, as transportadoras que aceitem a rota poderão ser autorizadas pela ENAC, com o acordo da Região Autónoma da Sardenha, a utilizar aeronaves com uma capacidade inferior e/ou a adequar a oferta à procura.

**2.1.6. na rota Cagliari — Verona**

a) *Frequências mínimas diárias*

Na rota Cagliari — Verona deve ser garantido pelo menos 1 voo de ida e 1 voo de volta, durante todo o ano. As ligações deverão ser directas, sem passar por nenhum aeroporto intermédio.

b) *Horários*

Os horários devem ser estabelecidos de modo a tomar em conta a necessidade de realização de um voo de ida e volta para a Sardenha no mesmo dia, com uma permanência significativa no destino. Para tal, os voos que saem da Sardenha devem partir até às 9h30 e os voos de regresso à Sardenha não devem partir antes das 19h00.

c) *Capacidade*

A capacidade diária mínima a oferecer durante todo o ano deverá ser de 150 lugares na rota Cagliari — Verona e de 150 lugares na rota Verona — Cagliari.

Caso o coeficiente diário global de ocupação dos voos previstos ultrapasse os 80 %, as transportadoras que aceitem a rota poderão ser autorizadas pela ENAC, com o acordo da Região Autónoma da Sardenha, a introduzir voos suplementares ou a utilizar aeronaves com uma capacidade superior, suficiente para satisfazer a procura, sem nenhum encargo adicional para a Administração.

Caso o coeficiente diário global de ocupação dos voos previstos seja inferior a 50 %, as transportadoras que aceitem a rota poderão ser autorizadas pela ENAC, com o acordo da Região Autónoma da Sardenha, a utilizar aeronaves com uma capacidade inferior e/ou a adequar a oferta à procura.

**2.1.7. na rota Cagliari — Nápoles**

a) *Frequências mínimas diárias*

Na rota Cagliari — Nápoles deve ser garantido pelo menos 1 voo de ida e 1 voo de volta, durante todo o ano. As ligações deverão ser directas, sem passar por nenhum aeroporto intermédio.

b) *Horários*

Os horários devem ser estabelecidos de modo a tomar em conta a necessidade de realização de um voo de ida e volta para a Sardenha no mesmo dia, com uma permanência significativa no destino. Para tal, os voos que saem da Sardenha devem partir até às 9h30 e os voos de regresso à Sardenha não devem partir antes das 19h00.

c) *Capacidade*

A capacidade diária mínima a oferecer durante todo o ano deverá ser de 130 lugares na rota Cagliari — Nápoles e de 130 lugares na rota Nápoles — Cagliari.

Caso o coeficiente diário global de ocupação dos voos previstos ultrapasse os 80 %, as transportadoras que aceitem a rota poderão ser autorizadas pela ENAC, com o acordo da Região Autónoma da Sardenha, a introduzir voos suplementares ou a utilizar aeronaves com uma capacidade superior, suficiente para satisfazer a procura, sem nenhum encargo adicional para a Administração.

Caso o coeficiente diário global de ocupação dos voos previstos seja inferior a 50 %, as transportadoras que aceitem a rota poderão ser autorizadas pela ENAC, com o acordo da Região Autónoma da Sardenha, a utilizar aeronaves com uma capacidade inferior e/ou a adequar a oferta à procura.

**2.1.8. na rota Cagliari — Palermo**a) *Frequências mínimas diárias*

Na rota Cagliari — Palermo deve ser garantido pelo menos 1 voo de ida e 1 voo de volta, durante todo o ano. As ligações deverão ser directas, sem passar por nenhum aeroporto intermédio.

b) *Horários*

Os horários devem ser estabelecidos de modo a tomar em conta a necessidade de realização de um voo de ida e volta para a Sardenha no mesmo dia, com uma permanência significativa no destino. Para tal, os voos que saem da Sardenha devem partir até às 9h30 e os voos de regresso à Sardenha não devem partir antes das 19h00.

c) *Capacidade*

A capacidade diária mínima a oferecer durante todo o ano deverá ser de 40 lugares na rota Cagliari — Palermo e de 40 lugares na rota Palermo — Cagliari.

Caso o coeficiente diário global de ocupação dos voos previstos ultrapasse os 80 %, as transportadoras que aceitem a rota poderão ser autorizadas pela ENAC, com o acordo da Região Autónoma da Sardenha, a introduzir voos suplementares ou a utilizar aeronaves com uma capacidade superior, suficiente para satisfazer a procura, sem nenhum encargo adicional para a Administração.

Caso o coeficiente diário global de ocupação dos voos previstos seja inferior a 50 %, as transportadoras que aceitem a rota poderão ser autorizadas pela ENAC, com o acordo da Região Autónoma da Sardenha, a utilizar aeronaves com uma capacidade inferior e/ou a adequar a oferta à procura.

**2.1.9. na rota Olbia — Bolonha**a) *Frequências mínimas diárias*

Na rota Olbia — Bolonha deverão ser garantidos pelo menos 1 voo de ida e 1 voo de volta de 1 de Outubro a 31 de Maio e pelo menos 2 voos de ida e 2 voos de volta de 1 de Junho a 30 de Setembro (bem como durante os períodos do Natal e da Páscoa). As ligações deverão ser directas, sem passar por nenhum aeroporto intermédio.

b) *Horários*

Os horários devem ser estabelecidos de modo a tomar em conta a necessidade de realização de um voo de ida e volta para a Sardenha no mesmo dia, com uma permanência significativa no destino. Para tal, pelo menos um voo que saia da Sardenha deve partir até às 9h30 e pelo menos um voo de regresso à Sardenha não deve partir antes das 19h00.

c) *Capacidade*

A capacidade diária mínima a oferecer durante todo o ano deverá ser de 150 lugares na rota Olbia — Bolonha e de 150 lugares na rota Bolonha — Olbia.

A capacidade diária mínima a oferecer durante o período de 1 de Junho a 30 de Setembro (bem como durante os períodos do Natal e da Páscoa) deverá ser de 300 lugares na rota Olbia — Bolonha e de 300 lugares na rota Bolonha — Olbia.

Caso o coeficiente diário global de ocupação dos voos previstos ultrapasse os 80 %, as transportadoras que aceitem a rota poderão ser autorizadas pela ENAC, com o acordo da Região Autónoma da Sardenha, a introduzir voos suplementares ou a utilizar aeronaves com uma capacidade superior, suficiente para satisfazer a procura, sem nenhum encargo adicional para a Administração.

Caso o coeficiente diário global de ocupação dos voos previstos seja inferior a 50 %, as transportadoras que aceitem a rota poderão ser autorizadas pela ENAC, com o acordo da Região Autónoma da Sardenha, a utilizar aeronaves com uma capacidade inferior e/ou a adequar a oferta à procura.

2.1.10. **na rota Olbia — Verona**a) *Frequências mínimas diárias*

Na rota Olbia — Verona deverão ser garantidos pelo menos 1 voo de ida e 1 voo de volta de 1 de Outubro a 31 de Maio e pelo menos 2 voos de ida e 2 voos de volta de 1 de Junho a 30 de Setembro (bem como durante os períodos do Natal e da Páscoa). As ligações deverão ser directas, sem passar por nenhum aeroporto intermédio.

b) *Horários*

Os horários devem ser estabelecidos de modo a tomar em conta a necessidade de realização de um voo de ida e volta para a Sardenha no mesmo dia, com uma permanência significativa no destino. Para tal, pelo menos um voo que saia da Sardenha deve partir até às 9h30 e pelo menos um voo de regresso à Sardenha não deve partir antes das 19h00.

c) *Capacidade*

A capacidade diária oferecida toma em consideração as diferentes frequências de voo previstas durante os dois períodos indicados nas obrigações.

A capacidade diária mínima a oferecer durante o período de 1 de Outubro a 31 de Maio deverá ser de 150 lugares na rota Olbia — Verona e de 150 lugares na rota Verona — Olbia.

A capacidade diária mínima a oferecer durante o período de 1 de Junho a 30 de Setembro (bem como durante os períodos do Natal e da Páscoa) deverá ser de 300 lugares na rota Olbia — Verona e de 300 lugares na rota Verona — Olbia.

Caso o coeficiente diário global de ocupação dos voos previstos ultrapasse os 80 %, as transportadoras que aceitem a rota poderão ser autorizadas pela ENAC, com o acordo da Região Autónoma da Sardenha, a introduzir voos suplementares ou a utilizar aeronaves com uma capacidade superior, suficiente para satisfazer a procura, sem nenhum encargo adicional para a Administração.

Caso o coeficiente diário global de ocupação dos voos previstos seja inferior a 50 %, as transportadoras que aceitem a rota poderão ser autorizadas pela ENAC, com o acordo da Região Autónoma da Sardenha, a utilizar aeronaves com uma capacidade inferior e/ou a adequar a oferta à procura.



### 3. TIPO DE AERONAVES QUE PODERÃO SER UTILIZADAS EM CADA ROTA

As aeronaves a utilizar nas rotas

**Cagliari — Bolonha — Cagliari**

**Cagliari — Turim — Cagliari**

**Cagliari — Verona — Cagliari**

**Olbia — Verona — Olbia**

**Olbia — Bolonha — Olbia**

deverão ter uma capacidade mínima de **150 lugares**

As aeronaves a utilizar nas rotas

**Cagliari — Nápoles — Cagliari**

**Cagliari — Florença — Cagliari**

deverão ter uma capacidade mínima de **130 lugares**

As aeronaves a utilizar nas rotas

**Alghero — Bolonha — Alghero**

**Alghero — Turim — Alghero**

**Cagliari — Palermo — Cagliari**

deverão ter uma capacidade mínima de **40 lugares**

3.1. Todos os lugares disponíveis em cada uma das aeronaves utilizadas, mesmo quando ultrapassem os limites mínimos acima referidos para cada voo, deverão ser colocados à venda de acordo com as condições previstas nas obrigações, sem nenhuma reserva de lugares para residentes e/ou para não-residentes. Do mesmo modo, as reservas e os lugares em lista de espera devem ser aceites sem nenhuma discriminação em relação às categorias de passageiros referidas nas obrigações de serviço público.

3.2. As eventuais práticas que visem contornar sub-repticiamente essa obrigação e, nomeadamente, a recusa de emissão de bilhetes a tarifa reduzida quando existam lugares disponíveis na aeronave, serão consideradas como situações de incumprimento grave das obrigações de serviço público.

### 4. TARIFAS

4.1. A estrutura tarifária para o conjunto das rotas em questão prevê:

- uma tarifa reduzida máxima, que será a tarifa máxima aplicável às categorias de passageiros que beneficiam das condições preferenciais a seguir indicadas;
- uma tarifa normal máxima, que será a tarifa máxima aplicável a todos os passageiros que não pertençam às categorias que beneficiam da tarifa reduzida. As transportadoras que aceitarem as obrigações de serviço público comprometem-se a repartir estas tarifas por diferentes escalões, de modo a garantir a colocação em venda de um número adequado de bilhetes especiais e com desconto que permita obter um preço médio de venda significativamente inferior à tarifa normal máxima.

As tarifas serão articuladas do seguinte modo:

Rota	Tarifa reduzida máxima (euro)	Tarifa normal máxima (euro)
<b>Alghero — Bolonha</b>	55,00	97,00
<b>Alghero — Turim</b>	55,00	97,00
<b>Cagliari — Bolonha</b>	55,00	97,00
<b>Cagliari — Turim</b>	55,00	97,00
<b>Cagliari — Florença</b>	55,00	97,00
<b>Cagliari — Verona</b>	55,00	97,00
<b>Cagliari — Nápoles</b>	55,00	97,00
<b>Cagliari — Palermo</b>	55,00	97,00
<b>Olbia — Bolonha</b>	55,00	97,00
<b>Olbia — Verona</b>	55,00	97,00

4.2. Todas as tarifas indicadas incluem o IVA e são líquidas de impostos, encargos aeroportuários e da sobretaxa de crise (*crisis surcharge*), cujo montante máximo autorizado é de 6,00 euros. Se as condições que levaram à aplicação da sobretaxa de crise desaparecerem ou se alterarem, essa sobretaxa deverá ser cancelada ou reduzida de modo proporcional. Às tarifas indicadas não poderá ser aplicada qualquer majoração, seja a que título for e independentemente da terminologia com que seja justificada.

4.3. A tarifa reduzida não está sujeita a nenhuma limitação, não lhe sendo aplicável nenhuma restrição ou penalização por alteração da data/hora/bilhete, nem nenhuma penalização pelo reembolso do bilhete.

4.4. Deverá ser prevista pelo menos uma modalidade de distribuição e venda dos bilhetes que seja totalmente gratuita e que não acarrete nenhum encargo financeiro adicional para o passageiro.

4.5. A partir de 1 de Janeiro de 2007, os organismos competentes procederão à revisão anual das tarifas indicadas em função da taxa de inflação do ano anterior, calculada com base no índice geral dos preços de consumo do ISTAT/FOI. Essa revisão será comunicada a todas as transportadoras que operam na rota em questão e aplicam as tarifas revistas, sendo igualmente levada ao conhecimento da Comissão Europeia para publicação no JOUE.

4.6. Caso se verifique uma variação percentual superior a 5 % na média do custo dos combustíveis e/ou da taxa de câmbio Euro/USD, calculada a contar do segundo semestre de 2006, as tarifas deverão ser alteradas percentualmente em função da variação observada e proporcionalmente à incidência do custo dos combustíveis sobre os custos operacionais da transportadora. A eventual adaptação das tarifas será efectuada semestralmente pelo Ministro das Infra-Estruturas e Transportes, após consulta à Região Autónoma da Sardenha, com base num inquérito realizado por um comité técnico misto constituído por representantes designados respectivamente pelo Ministério das Infra-Estruturas e Transportes, pela ENAC e pela Região Autónoma da Sardenha. Em caso de aumento superior à percentagem indicada, o mesmo comité técnico misto activará o procedimento de adaptação tarifária mediante pedido das transportadoras que operam nas rotas sujeitas às obrigações; em caso de diminuição, o procedimento de adaptação será automaticamente activado. No âmbito do inquérito supracitado, devem ser ouvidas as transportadoras que operam nas rotas sujeitas às obrigações. A eventual adaptação das tarifas terá lugar no semestre seguinte à variação constatada.

4.7. Qualquer aumento das tarifas não abrangido pelo procedimento acima descrito, independentemente do seu montante e do motivo por que seja imposto, será considerado ilegítimo.

4.8. As tarifas reduzidas acima descritas devem obrigatoriamente ser aplicadas, pelo menos:

- aos residentes na Sardenha;
- às pessoas nascidas na Sardenha, mesmo não sendo aí residentes;
- aos deficientes (\*);
- aos jovens entre os 2 e os 21 anos (\*);
- aos idosos com mais de 70 anos (\*);
- aos estudantes universitários, até completarem 27 anos (\*);

(\*) Sem qualquer discriminação ligada à naturalidade, local de residência ou à nacionalidade.  
Os bebés com menos de 2 anos viajarão a título gratuito, se não ocuparem um lugar sentado.

## 5. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS

Nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, as transportadoras que aceitarem as obrigações devem garantir o serviço por um período mínimo de 36 meses consecutivos e só poderão suspendê-lo mediante pré-aviso de pelo menos 6 meses a comunicar à ENAC e à Região Autónoma da Sardenha.

5.1. A fim de garantir a continuidade, regularidade e pontualidade dos voos, as transportadoras que aceitem as presentes obrigações de serviço público:

- comprometem-se a efectuar, em cada ano, 98 % dos voos previstos nos programas operacionais, com uma margem máxima de anulação de voos de 2 %;
- comprometem-se a pagar à autoridade reguladora, a título de sanção, 2 500 euros por voo anulado para além da percentagem anual de anulações de 2 %. As somas assim cobradas serão afectadas à rubrica orçamental relativa ao financiamento da continuidade territorial da Sardenha;
- comprometem-se a efectuar, em cada ano, 85 % dos voos de forma pontual, com uma margem de 20 minutos em relação ao horário estabelecido;
- comprometem-se a atribuir aos passageiros, por cada atraso superior a 20 minutos, um crédito de 15,00 euros para utilização na futura aquisição de um novo bilhete.

5.2. Ficam excluídos da aplicação das regras acima descritas os voos cancelados e os voos cujo atraso seja devido às condições meteorológicas, a greves ou a acontecimentos que estejam fora da esfera de responsabilidade e/ou do controlo das transportadoras.

## 6. SANÇÕES

A suspensão dos serviços sem pré-aviso ou com um pré-aviso não conforme com o que se estabelece acima acarretará sanções administrativas e pecuniárias, cujo montante será decidido em função do prejuízo para a Administração Pública e para o conjunto dos passageiros.

6.1. A fim de garantir o total cumprimento das presentes obrigações por parte das transportadoras que as aceitem, é instituído junto do Gabinete do Assessor dos Transportes da Região Autónoma da Sardenha um comité paritário de acompanhamento do cumprimento das obrigações de serviço público (a seguir designado «Comité paritário de acompanhamento»), no qual tomarão assento um representante designado, respectivamente, pelo Assessor Regional dos Transportes, pelo Ministério das Infra-Estruturas e Transportes, pela ENAC e por cada uma das transportadoras que tenham aceitado as obrigações de serviço público.

6.2. O Comité paritário de acompanhamento:

- é presidido pelo Assessor Regional dos Transportes e reúne, em regra, trimestralmente, a não ser quando o Presidente considere que há necessidade de uma reunião de urgência;

- utilizará a informação recolhida pela Direcção da circunscrição aeroportuária da Sardenha, pela Sociedade de gestão aeroportuária, por cidadãos individuais ou por associações de consumidores, a fim de garantir a aplicação das presentes obrigações de serviço público;
- perante eventuais situações de incumprimento das condições impostas pelas presentes obrigações de serviço público, documentá-las-á e proporá à ENAC a adopção de medidas destinadas a repor a regularidade do serviço ou a aplicar as sanções adequadas, apresentando propostas sobre o tipo e o montante das sanções a aplicar.

#### 7. ENTRADA EM VIGOR

A data a partir da qual as obrigações acima descritas entrarão em vigor será definida por decreto a publicar.

#### 8. ACEITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

As transportadoras que pretendam aceitar as obrigações de serviço público contidas no presente documento devem apresentar, no prazo de 30 dias a contar da publicação da comunicação da Comissão relativa à imposição das citadas obrigações no Jornal Oficial da União Europeia, a aceitação formal das mesmas, que deverá ser dirigida à Autoridade Nacional da Aviação Civil (ENAC).

---